



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 02159/06

Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado – SUPLAN.
Recurso de Reconsideração. Conhecimento. Não Provimento.

ACORDÃO APL - TC - 00429 /2010

RELATÓRIO

O processo TC nº 02159/06 trata de **Recurso de Reconsideração** interposto pelo ex-Diretor Superintendente da SUPLAN, Sr. **Ademilson Montes Ferreira**, contra item 2 da decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC 225/2009, publicado em 08 de abril de 2009. referente à prestação de contas Anual do exercício de 2005.

O item 2 do referido acórdão se refere à aplicação de multa ao Sr. Ademilson Montes Ferreira, no valor de R\$ 2.805,10, por descumprimento do Acórdão APL TC 176/05, de 16 de março de 2005.

Por sua vez, o Acórdão APL TC 176/05 estabeleceu que a SUPLAN firmasse com diversas prefeituras Termos de Cessão de Obras de Abastecimento d'Água, construídas por aquela Superintendência em 2000.

O Recorrente alega que já vinha tomando providências para regularizar a situação. Informa também que, quando da publicação do Acórdão 176/2005, o Setor Jurídico da SUPLAN fez gestões junto aos Municípios, não encontrando respaldo junto aos respectivos prefeitos, que evitavam o contato perquirido alegando nada haver a acrescentar às suas cidades. Ilustra ainda outros casos em que os gestores negaram autorização para execução de obras, por motivos meramente políticos.

A Auditoria não vê prosperar um pedido de reconsideração justificado exclusivamente em desacordos de ordem político-organizacional. A expedição de um Termo de Cessão de Uso não se viabiliza somente entre parceiros políticos, ela deve sim obedecer à necessidade da coletividade a ser beneficiada. O Órgão de Instrução considera frágeis os argumentos e enfatiza que nenhuma documentação comprobatória de que providências foram e estão sendo tomadas pela SUPLAN foi acostada aos autos. Entende, portanto, a Auditoria pelo não provimento do pedido feito pelo ex-Gestor da SUPLAN.

Em seu Parecer, o representante do Ministério Público alvitra, preliminarmente, pelo **conhecimento** do recurso de reconsideração, e, no mérito, pelo não provimento, mantendo incólume os dispositivos do Acórdão APL TC 225/2009.

É o relatório, informando que o interessado foi notificado da inclusão do processo na pauta da presente sessão de julgamento.

PROPOSTA DE DECISÃO

No que diz respeito à admissibilidade do recurso, observa-se que foi apresentado pelo ex-Gestor da SUPLAN dentro do prazo legal, sendo, portanto, tempestivo. Quanto ao mérito, o Relator comunga com o entendimento do Órgão de Instrução e Ministério Público de que não foi



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 02159/06

acrescentada aos autos qualquer documentação, como cópias de comunicações oficiais reclamando pela assinatura dos Termos de Cessão, ou mesmo atas formais de reuniões entre a SUPLAN e as prefeituras, que manifestassem o interesse proativo da Autarquia em relação à resolução do conflito. Ante o exposto, proponho que este Tribunal:

- a) conheça o presente Recurso de Reconsideração, interposto pelo Sr. Ademilson Montes Ferreira, ex-Diretor Superintendente da SUPLAN, em face de sua tempestividade e da legitimidade do recorrente;
- b) quanto ao mérito, que não lhe seja dado provimento e que seja mantida a decisão consubstanciada no item 2 do Acórdão APL TC nº 225/2009.

É a proposta.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do processo TC Nº **02159/06**, os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, DECIDEM:

- a) **conhecer** do Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Ademilson Montes Ferreira, ex-Diretor Superintendente da SUPLAN, em face de sua tempestividade e da legitimidade do recorrente;
- b) quanto ao mérito, que não lhe seja dado **provimento**, mantendo a decisão consubstanciada no item 2 do Acórdão APL TC 225/2009.

Presente ao julgamento a Exma. Sra. Procuradora Geral em Exercício.

Publique-se e cumpra-se.

TC - Plenário Min. João Agripino, em 12 de maio de 2010.

CONS. FERNANDO RODRIGUES CATÃO
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO
RELATOR

ISABELLA BARBOSA MARINHO FALCÃO
PROCURADORA GERAL EM EXERCÍCIO